

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 47/96 Proc. Ap. DE Catanduva nº 1.926/
1.901/95

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Catanduva

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do
Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de
2º grau, junto à Escola de Educação Supletiva
Municipal de 1º Grau "Prof. Claudiomar Couto"

RELATOR:: Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 366/96 - CESG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. 1 HISTÓRICO

O Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, em Ofício datado de 28-09-95, solicita ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo- Modalidade Suplência em nível de 2º grau, junto à Escola de Educação Supletiva Municipal de 1º Grau "Prof. Claudiomar Couto".

Apresenta, para tanto, novo Regimento Escolar, alterando o nome da instituição para Escola de Educação Supletiva Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. Claudiomar Couto".

No Relatório apresentado pela Diretora da Escola, consta:

a) que a escola funciona, tendo em vista convênio com o governo federal, no CAIC - Centro de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente - localizado na Rua Antônio Zancaner nº 630, bairro São Francisco, junto ao Conjunto Residencial Solo Sagrado, em terreno com área de 14.810 m², sendo 6.488 m² de área construída;

PROCESSO CEE Nº 47/96

PARECER CEE Nº 366/96

b) que no CAIC há 20 salas de aulas, 02 salas de artes práticas, 01 laboratório de línguas e 02 salas de apoio (adaptadas para sala comum). Cada sala possui 46,88 m² de área ocupacional, podendo receber até 36 alunos. Há, ainda, a sala dos professores, a Secretaria, a Diretoria, área de recreação e Educação Física (1 quadra para basquete, 1 quadra para vôlei, um campo de futebol e uma quadra poliesportiva coberta), Biblioteca e Laboratório.

Consta também do referido Relatório, descrição do material de consumo, do material didático (vários jogos educativos) e do material esportivo.

A relação do material do laboratório e dos livros da Biblioteca foi anexada.

A Comissão de Supervisores da DE de Catanduva opina favoravelmente ao pedido, por considerar que existe, no município, apenas uma escola estadual que oferece o Curso Supletivo - Suplência em nível de 2º grau e que a demanda do 1º grau está plenamente atendida. Informa, por outro lado, que pela vistoria realizada, a escola possui infra-estrutura física e recursos humanos necessários para o funcionamento do curso pretendido.

1. 2 APRECIÇÃO

Regulamentam a matéria as Deliberações CEE nº 26/86, alterada pela 11/87 e a Deliberação CEE nº 05/92.

Estabelece a Deliberação CEE nº 05/92, que o pedido de autorização para funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais regulares e supletivos - deve estar acompanhado de:

PROCESSO CEE Nº 47/96

PARECER CEE Nº 366/96

a) Plano Municipal de Educação;

b) comprovação de aplicação anual mínima da receita resultante de impostos, nos três últimos exercícios, com parecer do órgão responsável pela aprovação das contas municipais;

c) comprovação de atendimento prioritário, pleno e satisfatório do ensino fundamental e pré-escolar;

d) estudo caracterizando a necessidade social e a viabilidade econômica do curso, habilitação ou estabelecimento.

Referente à documentação citada, a Prefeitura Municipal de Catanduva apresentou:

a) Plano Municipal de Educação, contendo as diretrizes para o ensino no município e informando que, em 1993, a Prefeitura atendeu 1.300 crianças, em 11 creches e algumas classes de pré-escola;

b) demonstrativos dos recursos aplicados em educação, referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995 e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 1994;

c) declaração do Sr. Prefeito de que o ensino fundamental regular e pré-escolar está sendo atendido prioritariamente, "de forma plena e satisfatória, nas redes estadual e municipal".

Informa aquela autoridade, que o município atende:

PROCESSO CEE Nº 47/96

PARECER CEE Nº 366/96

Ú	Â	Â	ç
³	³ ensino fundamental	³ ensino fundamental	³
³	³ regular	³ Suplência I e II	³
Ã	Ã	Ã	´
³ rede estadual	³ 11.960 alunos	³ 399 alunos	³
³	³	³	³
³ rede municipal	³ 1.088 alunos	³ 450 alunos	³
À	À	À	Û

d) declaração do Sr. Prefeito de que o município tem inúmeras indústrias (prevalecendo a metalúrgica), um comércio atuante e uma agricultura basicamente de cana-de-açúcar e laranja. Houve um grande crescimento demográfico e um grande número de adultos que desejam cursar o ensino supletivo de 2º grau.

Analisados o Regimento Escolar e o Plano de Curso, verificamos que estão de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao prédio ocupado pela Escola, consta do Termo de Cessão Provisória de Uso, celebrado entre a União Federal (por intermédio do MEC) e a Prefeitura Municipal de Catanduva:

"O presente instrumento tem como objeto a cessão provisória de uso das edificações do CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA CATANDUVA, situado na Rua Francisco Agudo Romão Filho, definido como UNIDADE DE SERVIÇOS, de propriedade do CEDENTE, com a finalidade de utilização provisória pelo CESSIONÁRIO, para funcionamento exclusivo de serviços relacionados com o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescentes".

O processo encontra-se devidamente instruído, nada existindo que impeça o deferimento do pedido.

PROCESSO CEE Nº 47/96

PARECER CEE Nº 366/96

2. CONCLUSÃO

2.1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo-Modalidade Suplência em nível de 2º grau, junto à Escola de Educação Supletiva Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. Claudiomar Couto", DE de Catanduva.

2.2 Aprovam-se o novo Regimento Escolar e o Plano de Curso, devendo ser devolvidas à interessada, cópia devidamente rubricadas.

São Paulo, 03 de julho de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de julho de 1996.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 47/96

PARECER CEE Nº 366/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996

a) FRANCISCO APARECIDA CORDÃO
Presidente